

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1998

(APENSADOS: Projeto de Lei nº 6.159/02 e Projeto de Lei nº 6.574/02)

“Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI e outros

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende revogar a legislação que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.

Os autores argumentam que, “*ao contrário de resolver os problemas do emprego, a Lei nº 9.601/98 aprofundará estes problemas, reduzindo a remuneração dos trabalhadores, aumentando a rotatividade de mão-de-obra, mantendo a informalidade e o desemprego em níveis do insuportável, enfraquecendo os órgãos de formação de mão-de-obra. A Lei caminha exatamente em sentido oposto à necessidade básica para a superação da crise, que, a nosso ver, situa-se na valorização do trabalho e do trabalhador.*”

Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 6.159, de 2002, que “Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que ‘Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.’ para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos.”, e nº 6.574, de 2002, que “Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que ‘Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, que tenham dependentes econômicos.’”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A reforma da legislação trabalhista é freqüentemente considerada como uma estratégia-chave para obter uma alocação eficiente do trabalho e melhores perspectivas de emprego.

Contudo, se analisarmos a experiência do contrato de trabalho por prazo determinado criado pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, veremos que essa iniciativa de mudança da legislação não foi produtiva. Podemos dizer que foi mais uma lei que “não pegou”, um completo fracasso no terreno da flexibilização do Direito do Trabalho.

Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS 2002), asseguram que, até 31 de dezembro de 2002, dos 28.683.913 (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e treze) trabalhadores empregados, apenas 0,14% firmaram contrato por prazo determinado, regido pela Lei nº 9.601/98.

O argumento utilizado, na época da aprovação da referida norma, de que é preciso desonerar as relações trabalhistas para incentivar o emprego é, na realidade, muito frágil, se não, inverídico.

Indiscutivelmente, nenhum empregador que precisa contratar mão-de-obra deixa de fazê-lo por ser o trabalhador mais caro. Se precisar aumentar sua produção, com certeza contratará. Por outro lado, nenhum empregador contratará apenas por que a mão-de-obra que a empresa precisa é mais barata.

Assim sendo, não enxergamos necessidade de mantermos, em nosso ordenamento jurídico trabalhista, uma norma que estabelece diferenças entre empregados de uma mesma empresa.

Além disso, a nosso ver, a possibilidade de se estabelecer o *banco de horas*, deve ser matéria discutida em acordos ou convenções coletivos e não por meio de imposição legal. Primeiramente porque não podemos retirar a importância desse espaço político sindical que é a negociação; e, em segundo lugar, porque vários sindicatos conseguem, mesmo diante da proposta de jornada flexível, estabelecer algumas vantagens para os trabalhadores.

A Lei, até então em vigor, só trata do que é importante para os empresários – a jornada flexível -, sem considerar uma reivindicação histórica dos trabalhadores e, pouco a pouco, conquistada por algumas categorias profissionais: a redução, progressiva ou não, da jornada de trabalho.

Em relação aos projetos apensados, tendo em vista que o seu objetivo é apenas alterar a Lei nº 9.061, de 22 de janeiro de 1998, para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, nos mesmos moldes da norma que ora pretendemos revogar, nossa opinião é de que devem ser, no mérito, rejeitados.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.205, de 1998, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 6.159 e nº 6.574, ambos de 2002, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

2004_7976_138